



DJ 1915  
05/03/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1915 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Conselho da Magistratura .....	1
Presidência .....	1
Comissão de Distribuição e Coordenação .....	2
Divisão de Licitação .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível.....	3
2ª Câmara Cível.....	8
1ª Câmara Criminal.....	9
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	11
Divisão de Distribuição.....	11
1º Grau de Jurisdição.....	13

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

Pauta nº 001/2008  
1ª Sessão Ordinária

Serão julgados, em Sessão Ordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos seis (06) dias do mês de março de dois mil e oito (2008), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

### FEITOS A SEREM JULGADOS:

**01 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RD CGJ Nº 1507/08**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO  
REQUERENTES: ADVOGADOS MILITANTES EM PARAÍSO  
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
REFERENTE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

**02 – AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2690/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA  
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO  
RELATOR: Des. CARLOS SOUZA

**03 – AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35990/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CIBELE MARIA BELEZZIA  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO  
RELATOR: Des. CARLOS SOUZA

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 039/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 29 de fevereiro de 2008, MARIA DA GLÓRIA FAUSTO DA SILVA, do cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 040/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a indicação do Juiz Márcio Ricardo Ferreira Machado, resolve nomear a partir de 29 de fevereiro de 2008, FABIANE CARLA GONTIJO CARDOSO DE ALMEIDA, portadora do RG nº 4064700 - SSP/TO e do CPF nº 889.777.811-91, para o cargo de provimento em comissão de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Arraias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 046/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear a partir de 05 de março de 2008, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, portador do RG nº 27.619.762-8 - SSP/SP, e do CPF nº 273.273.348-23, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### CEPEMA

### EDITAL

A Comissão Organizadora do processo seletivo para contratação temporária de psicólogos, bacharel em direito, assistente social e estagiários nas áreas de psicologia, direito e serviço social, para atuarem na Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, torna público o resultado da PROVA OBJETIVA e REDAÇÃO, com a classificação de 12 candidatos, conforme dispõe o edital, a saber:

Nº de Inscrição	CANDIDATO	Média Final	Classif.
0024/2008 - E	IZABELLA FERREIRA DOS SANTOS	8,82	1
0030/2008 - E	RONICIA TEIXEIRA DA SILVA	8,53	2
0076/2008 - E	ALYNE COELHO PEREIRA	8,33	3
0029/2008 - E	NATALIA PARREÃO DE FREITAS CALDAS	8,25	4
0035/2008 - E	VANESSA MARIA ALVES LIMA SALES	8,17	5
0003/2008 - E	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	7,82	6
0060/2008 - E	MILA BARBOSA COSSON	7,65	7
0038/2008 - E	GEORGIA DA SILVA TAVARES	7,57	8
0049/2008 - E	VINICIUS PEREIRA CARLOS	7,52	9
0052/2008 - E	MARCIA MICHELLE CARNEIRO DA SILVA MATOS	7,40	10
0044/2008 - E	HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA	7,37	11
0031/2008 - E	ESDRAS NASCIMENTO BARBOSA	7,35	12

Luiz Zilmar dos Santos Pires

Presidente da Comissão

## COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

### Pauta

#### Pauta nº 01/2008

Será julgado, pela Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos seis (06) dia do mês de março dois mil e oito (2008), quinta-feira, logo após a sessão do conselho da Magistratura, no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores, o seguinte processo:

#### AUTO A SER JULGADO:

##### 01- AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1564/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOR: MARIA IVONE RODRIGUES

REÚ: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO (PREVENÇÃO ORIGINÁRIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Aviso de Licitação

#### MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2008.

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Água Mineral.**Data: **Dia 24 de março de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações).

Palmas-TO, 04 de março de 2008.

Luciran de Lima  
Pregoeira

#### MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2008.

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Aquisição de Material de Limpeza /Higiene /Copa e Cozinha.**Data: **Dia 25 de março de 2008, às 8:00 horas e 30 minutos.**

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações).

Palmas-TO, 04 de março de 2008.

Paulo Adalberto Santana Cardoso  
Pregoeiro

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

### Decisão/Despacho

### Intimação às Partes

#### SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1600/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 109949-1/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: RODRIGO DE MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA

ADVOGADOS: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, ajuíza pedido de suspensão de segurança em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins que, em sede de Mandado de Segurança, deferiu medida liminar, determinando à autoridade coatora a imediata liberação da mercadoria retida pela fiscalização da receita estadual. Após histórico dos fatos, sustenta que a atuação do fisco foi correta quando da apreensão das mercadorias, ao detectar falha no seu transporte. Além do que revestida de legalidade, conforme decisão deste tribunal e a legislação pertinente à matéria. Argumenta que a concessão da liminar pode acarretar prejuízo à arrecadação, trazendo grande desestabilização da ordem e da economia públicas, com a proliferação de mandado de segurança no mesmo sentido do impetrado na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do

Tocantins, gerando o conhecido "efeito cascata". Nestes termos tenta demonstrar a imprescindibilidade da suspensão do decim singular que concedeu a medida liminar. É o que requer. Decido. O requerente alega que poderá haver lesão à ordem e a economia públicas. Neste caso passo a analisar não só o seu perigo, mas a sua gravidade, limitando-me em observar apenas os aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao prescrito na lei supra citada. O pedido de suspensão é concebido como medida extrema cuja finalidade é a salvaguarda de interesses públicos, ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação (in Nelson Venturi - Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, RT vol. 4, p. 133), por isso a apreciação deste incidente deve restringir-se à verificação imediata da existência ou não da situação cautelanda. No caso, não vislumbro em nenhum momento como efetivamente demonstrado qual seria a grave lesão a ordem e a economia do Estado, provocada pela decisão monocrática combatida. Segundo define Elton Venturi, o interesse público advindo da decisão da qual deriva o pedido de suspensão, "deve apresentar-se qualificado pela irreparabilidade ou pela difícil reparação, uma vez que a provável lesão ao Poder Público que se possa resolver, v.g., através de qualquer medida compensatória em pecúnia ou in natura (específica), não se revela suficiente para autorizar a excepcionalíssima sustação da eficácia de medidas liminares ou de sentenças, muito embora possa eventualmente embasar, segundo orientações doutrinárias e jurisprudenciais acima expostas, pedido de concessão de efeito suspensivo recursal. Caso contrário, não demonstrada a gravidade da lesão suscitada, deve prevalecer a força dos comandos jurisprudenciais já determinados em prol do autor da ação". (in Ob.cit.). Assim, importante que se adote nesse momento critérios de apreciação dos requisitos preconizados pelo regime jurídico dos pedidos de suspensão que justifique com razoabilidade a suspensão de liminares e sentenças contrária ao Poder Público, e evite que se dilate indefinidamente o seu cabimento, gerando manifesta insegurança jurídica com seu uso indiscriminado. Segundo consta dos autos, a possibilidade de reversão em caso de eventual desfecho diverso da ação principal estará assegurada pela lavratura do Auto de Infração, cuja obrigação tributária, tem como sujeito passivo o requerido, e a sua cobrança será discutida, como bem disse o magistrado singular "no processo administrativo tributário", quando será feita a apuração completa dos fatos. O que não justifica o pedido de suspensão, visto que afastada a gravidade da lesão, a irreparabilidade e o aventado caráter satisfativo da medida concedida. Observou bem a decisão singular, no sentido de afastar a grave lesão, "que já houve tempo necessário à lavratura do auto de infração e identificado o sujeito passivo da obrigação tributária e, além do mais, trata-se, a mercadoria apreendida, de bens perecíveis, a justificar a imediata devolução ao impetrante". Diante desses argumentos, cumpria ao requerente demonstrar e quantificar o risco real da potencialidade lesiva da decisão, pois a sua mera alegação é insuficiente. O possível efeito "cascata" oriundo da decisão singular, não me parece inserido dentro do interesse público, a permitir a suspensão da determinação nela contida, vez que nesse particular não demonstrou o requerente o ajuizamento de múltiplas ações contra o Poder Público, aduzindo-o tão somente como suposta e eventual irradiação futura derivada da execução do provimento judicial, o que não é o bastante a caracterizá-lo. Logo, indefiro a suspensão da liminar deferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo." Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador Daniel Negry – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3715 (08/0061845- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Advogados: Katyusse Karlla Oliveira Monteiro Alencastro Veiga e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – PROCON

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 205, a seguir transcrito: "Conforme parecer cível nº 093/2008, às fls. 201/202, denota-se que a autoridade subscritora das informações prestadas às fls. 197, não possui legitimidade para atuar no feito nessa fase processual. Assim, determino a Secretária que intime o Impetrado para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 04 de março de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator."

#### PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1575 (04/0035380- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

REFERENTE: (RIE Nº 03/2003 E PRC Nº 0096/98)

REQUISITANTE: PEDRINA ALVES LIMA

Advogada: Maria das Mercês Chaves Leite

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE LIZARDA

Advogado: Luís Gustavo de César

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 123, a seguir transcrito: "Homologo os cálculos de fls 111/112 dos autos, visto que a impugnação do Requisitado não encontra suporte na legislação invocada, eis que a taxa de juros de 0,5% ao mês no período de 30/09/97 a 31/12/2002, que deveria ser aplicada após a entrada em vigor do novo Código Civil não tem aplicação no presente caso, por se tratar de débito oriundo de relação de emprego abrangido pela Lei nº 8.177/91, que em seu art. 390, § 1º prevê a aplicação do percentual de 1% de juros contados a partir do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista. Desta forma, determino a intimação do Requisitado para que proceda o pagamento do valor encontrado nos cálculos referidos na forma requerida pela Requisitante (três parcelas). Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 127 (06/0051023- 9)**

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ  
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 44289-5/06 – ÚNICA VARA CÍVEL E CRIMINAL)  
AUTOR: NORALDINO MATEUS FONSECA  
VÍTIMA: BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 44, a seguir transcrito: “DEFIRO o pedido de fls. 32/33 formulado pelo representante do Ministério Público nesta instância. Designo o dia 09 de abril de 2008 às 09:00 horas para a realização de audiência preliminar a realizar-se-á no Tribunal Pleno desta Corte, dando ensejo à eventual transação penal (art. 72, da Lei 9.099/95). NOTIFIQUEM-SE, pois, o autor do fato, bem como a vítima comparecerem à referida audiência. INTIME-SE, também, o representante do Órgão de Cúpula Ministerial. Palmas, 29 de fevereiro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7762/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Dissolução de Sociedade Comercial nº 2007.0007.6681-8/0)  
AGRAVANTE(S): JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): Mauro José Ribas e Outros  
AGRAVADO(S): JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E OUTRA  
ADVOGADO(S): Fernando Jorge Damha Filho e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Do compulsar dos autos verifica-se às fls. 94 que o recorrente peticionou junto a esta relatoria desistindo do presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 29 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7761/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Dissolução de Sociedade Comercial nº nº 7.6681-8/07)  
AGRAVANTE(S): JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E OUTRA  
ADVOGADO(S): Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outro  
AGRAVADO(S): JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): Mauro José Ribas  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Do compulsar dos autos verifica-se às fls. 234 que o recorrente peticionou junto a esta relatoria desistindo do presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 03 de março de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7590/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Dissolução de Sociedade Comercial nº nº 7.6681-8/07)  
AGRAVANTE(S): JOÃO LÚCIO LOPES PERIM E OUTRA  
ADVOGADO(S): Verônica A. de Alcântara Buzachi e Outro  
AGRAVADO(S): JOÃO CLEBER MOURA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): Murilo Sudré Miranda e Outro  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Do compulsar dos autos verifica-se às fls. 303 que o recorrente peticionou junto a esta relatoria desistindo do presente recurso de instrumento. Neste esteio, homologo a desistência solicitada. Intime-se. Arquive-se. Palmas, 29 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7414/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO.  
REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução nº 42674-0/07- Única Vara)  
APELANTE: M. F. DA S.  
ADVOGADO: Adão G. Bastos  
APELADO(A): K. C. N. G. REPRESENTADA POR SUA GENITORA I. N. G.  
DEFENSORA PÚBLICA: Maria Cristina da Silva  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme parecer cível nº 064/2008 de fl. 77, denota-se que o representante do Ministério Público não foi intimado para se manifestar após o recurso interposto, remeta-se os autos à Comarca de primeira Instância para que colha a manifestação do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas(TO), 28 de fevereiro de 2008.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7933/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Rescisória nº 2005.8189-4/0 – 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: JORGE ANTÔNIO DA SILVA COUTO  
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros

1ª AGRAVADA: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA

ADVOGADOS: Karlla Pinto Rodrigues dos Passos e Outros

2ª AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADOS: Júlio César Bomfim e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “JORGE ANTÔNIO DA SILVA COUTO insurge-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu, inaudita altera pars, medida liminar de reintegração de posse direta do Apartamento nº 107 do “Residencial Rio Negro”, Bloco B, situado nesta capital, à Agravada ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. Em suas razões, alega o Agravante que a decisão a quo não foi acertada, por não haver nos autos prova de mora, bem como há omissão na análise do contrato de consórcio apresentado pela primeira Agravada. Aduz que, em análise dos documentos de fls. 15, 16 e 35 dos autos, verifica-se que a notificação apresentada pelas Agravadas não possui qualquer valor, pois refere-se a parcelas já quitadas pelo Agravante. Assim sendo, não houve a constituição em mora do Agravante a partir da parcela 83ª, inexistindo nos autos qualquer demonstração neste sentido. Ressalta que quitou a 83ª parcela, recusando-se a pagar as demais, devido à ocorrência de valores indevidos a título de taxa de administração, com valores acima do legalmente permitido. Também, que está na posse do imóvel devido a ocorrência de sua contemplação, nos termos da cláusula 53ª do Contrato de Consórcio celebrado pelo Agravante, a qual atribui ao consorciado o direito de utilizar o crédito liberado. Desta forma, com a referida contemplação e a conseqüente liberação do crédito no valor do bem para a CONSTRUTORA ARAGUAIA, esta não faz jus à propriedade do imóvel em questão, não podendo sequer figurar no pólo ativo da demanda. Ainda, que o caso em questão não se trata de contrato de alienação fiduciária, onde o contratante só obtém a posse do bem após o pagamento completo do contrato, mas, de contrato de consórcio. Diante do exposto, requer o recebimento e processamento do presente Agravo, com a concessão de liminar no sentido de suspender a decisão de reintegração de posse do imóvel denominado Apartamento nº 107 do “Residencial Rio Negro”, Bloco B, em Palmas/TO, à Agravada ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA, bem como, ao final, dar provimento à cassação da decisão ora guerreada. Relatados, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por Instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em caso de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido liminar formulado. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, vez que se trata daqueles casos exemplificados na norma processual supracitada. Desta forma, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, reclusa a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, vez que a decisão do Juiz monocrático determinou a reintegração na posse do Apartamento nº 107 do “Residencial Rio Negro”, Bloco B, em Palmas/TO, à segunda Agravada, com a conseqüente destituição de posse do Agravante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se que o recurso preenche tal requisito necessário, à concessão da medida almejada, pois o Agravante encontra-se na posse do imóvel litigioso por decorrência da existência de contrato de consórcio avençado entre as partes. Sem adentrar às questões mais aprofundadas, evitando-se, assim, a antecipação do mérito da causa, recebo o presente recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos da Agravante, haja vista que indicados na petição recursais dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão dos Recorrentes. Diante do exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, com a suspensão da decisão de reintegração da posse do Apartamento nº 107 do “Residencial Rio Negro”, Bloco B, em Palmas/TO, à Agravada ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem a contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de março de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7923/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação de Mandado de Segurança nº 7314-4/08 – 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)  
AGRAVANTE: RENNEN SAYERLACK S/A  
ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araujo e Victor de Luna Paes  
AGRAVADOS: DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito

suspensivo ativo, interposto por RENNEN SAYERLACK S.A., em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, às fls. 126/127 do Mandado de Segurança nº 7314, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO e PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. Referida decisão deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da imposição do recolhimento do ICMS sobre os produtos descritos na inicial, condicionando sua efetividade à prestação de caução real ou ao depósito do valor da multa arbitrada nos Autos de Infração. Irresignado recorre o agravante pleiteando a antecipação da tutela recursal para o fim de ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários independentemente da prestação de caução da multa arbitrada, alegando, para tanto, estarem presentes os requisitos legais. É o relatório do necessário. Decido. O recurso veio instruído com os documentos exigidos pelo art. 525 do Código de Processo Civil, além de preencher os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. De imediato, verifico que a decisão objurgada causou lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, ao condicionar a eficácia da liminar deferida à prestação de caução, impedindo o agravante de obter Certidão Negativa de Débito e mantendo a multa aplicada no Auto de Infração nº 2006/002013. Por essa razão, recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, face à necessidade premente de apreciação por este Tribunal. Analisando a viabilidade da medida liminar aqui pretendida, verifico que os requisitos para sua concessão encontram-se satisfeitos, conforme, inclusive, já consignado na decisão agravada, nos termos da Lei nº 1.533/51. O periculum in mora consubstancia-se na iminência de dano, caso a liminar não seja concedida imediatamente, possibilitando a inscrição do nome do agravante na Dívida Ativa e impedindo a obtenção de Certidão Negativa de Débito, inviabilizando as atividades comerciais da agravante. Consoante a Lei nº 10.352/01, que deu nova redação ao inc. III do art. 527 do Código de Processo Civil, ao Relator é facultado deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. A prova inequívoca encontra-se na taxaatividade dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária listados no Convênio ICMS 74/94, dentre os quais, não estão incluídos aqueles autuados pela Delegacia da Receita Estadual. A verossimilhança das alegações decorre das Soluções de Consulta apresentadas pela Superintendência da Receita Federal de Porto Alegre e acostadas às fls. 114/131, bem como, da sentença prolatada nos autos da Ação Declaratória nº 29621, encartada às fls. 78/79. Ademais, não há, a priori, lei subordinando a eficácia da medida liminar em Mandado de Segurança, à prestação de garantia. Destarte, é cristalina a presença dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, merecendo a agravante a obtenção do provimento emergencial. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 557, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários remanescentes do Processo Administrativo nº 2006 / 06040 / 502275, independentemente da prestação de caução pela multa arbitrada. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda do Estado do Tocantins, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de fevereiro 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5819/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.

REFERENTE: (Ação de Despejo nº 5084/04 – 1ª Vara Cível)

APELANTE(S): RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS E ROSANIA DE SOUZA FRANÇA SARMENTO

ADVOGADO(A/S): Germiro Moretti e Outro

AGRAVADO(A/S): RAIMUNDO APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA

ADVOGADO(A/S): Augusta Maria Sampaio Moraes

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Apelação interposto por RFS – CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS e ROSANIA DE SOUZA FRANÇASARMENTO, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, às fls. 192/200 da Ação de Despejo c/c Cobrança e Aluguéis Atrasados nº 5084/04, promovida por RAIMUNDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS MIRANDA. Referida sentença julgou procedentes os pedidos para determinar o despejo da requerida RFS CONSULTORIA, ASSESSORIA DE MARKETING E EVENTOS, no prazo fatal de 15 dias. A apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, ex vi do art. 58, inc. V da Lei nº 8.245/91. Mercê disso, as apelantes propuseram a Ação Cautelar Inominada nº 1520, na qual foi concedida liminar suspendendo os efeitos da sentença proferida nestes autos. Ao julgar o mérito da cautelar, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, revogou a liminar anteriormente concedida, restabelecendo os efeitos da decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Posteriormente, foi lançado relatório nos autos, tendo sido encaminhados os mesmos à Revisora, que lançou seu visto e pediu dia para julgamento, fl. 286. As fls. 348/349, sobreveio requerimento por parte da apelada, no qual informa que as apelantes abandonaram o imóvel objeto da demanda, solicitando a imissão na posse do mesmo, com designação de oficial de justiça para certificar seu real estado, além de eventuais danos materiais. É o relatório. Decido. O deferimento do presente pedido esbarra na norma constante do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual, “depois do visto do Revisor é defeso ao Relator determinar diligências ou proferir decisão, salvo por deliberação do órgão julgador.” Outrossim, verifica-se à fl. 286 dos autos, que a Revisora substituta após seu visto anteriormente ao presente requerimento, de modo que não competia mais a esta Relatora apreciá-lo, salvo por deliberação do órgão julgador. O objetivo da norma regimental em comento é, justamente, impedir que o Relator promova diligências ou profira decisão após o visto do Revisor, o qual, por sua vez, sinaliza que o processo encontra-se pronto para julgamento, o que deverá ocorrer em breve. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL, nos termos retro expendidos. PROCEDA-SE, a Secretaria à correção da numeração aposta nos autos após as fls. 286. INCLUA-SE o feito em pauta para julgamento. Publique-se.

Cumpra-se. Palmas, 29 de fevereiro de 2008. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

### **Acórdãos**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4932/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACORDÃO DE FLS 165/166

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS

EMBARGADA: MARIA CREUZA DA SILVA FÉ

ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. I - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem para obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso, ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão, hipóteses não ocorrentes na espécie. II - Presentes as circunstâncias previstas no art. 17 do CPC, aplicável a pena por litigância de má-fé. III - Agravo conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4932, tendo como embargante BANCO DO BRASIL S/A e embargada MARIA CREUZA DA SILVA FÉ. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos opostos, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 05 de setembro de 2007.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 6067/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 145/146

EMBARGANTE: BANCO GM LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

EMBARGADO: HELIAMAR MARQUES ROSA BRITO

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, ainda que se alegue intuito de pré-questionamento, eis que este se encontra igualmente condicionado à existência de algum dos vícios previstos no indigitado preceito legal. Embargos desacolhidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 6067, em que figuram como embargante Banco GM Leasing – Arrendamento Mercantil S/A e como embargado Heliamar Marques Rosa Brito. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria Cotinha Bezerra (Proc. Substituta). Palmas, 30 de janeiro de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 1887/02- 3º VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS

ADVOGADO: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA

APELADO: LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELANTE: LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA

ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS

ADVOGADO: HUASCAR MATEUS BASSO TEIXEIRA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTESTO DE TÍTULO – MANUTENÇÃO INDEVIDA – EVENTUAL EXISTÊNCIA DE OUTROS PROTESTOS – IRRELEVÂNCIA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VERBA HONORÁRIA - ADEQUAÇÃO. I - Ainda que o protesto do título seja inicialmente legítimo, sua manutenção por considerável período de tempo após a quitação da dívida configura conduta ilícita passível de indenização. II - A eventual existência de outros protestos não afasta a configuração por dano moral decorrente do ato ilícito III - No caso de reparação por danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de forma criteriosa, atento a realidade da vida e as peculiaridades do caso, de molde a compensar o dano sofrido e a atender à eminente função educativa e preventiva da condenação por dano moral. IV - A fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor total da condenação revela-se acertada, mormente se considerado o reduzido valor atribuído inicialmente à causa, o grau de complexidade dos serviços prestados e o tempo de duração do processo. V - Recursos desprovidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5077/05 em que figura como apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS e apelado LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA, apelante LEÃO, LEÃO E LEÃO LTDA e apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE BICICLETAS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, confirmando “in totum” a v. sentença monocrática. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Dra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7598/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização Por Ato Ilícito n. 68356-4/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: CAMBAI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E ANTÔNIO LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SÉRGIO DELGADO JÚNIOR E OUTRA

AGRAVADO (A): CATARINA GOMES PEREIRA

ADVOGADO: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA, DETERMINANDO AOS AGRAVANTES O PAGAMENTO DE UMA PENSÃO MENSAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DESPROVIMENTO. Havendo prova nos autos e sendo inequívoca quanto a responsabilidade do acidente e são verossímeis as alegações da parte autora, correta a antecipação de tutela. Mantida a decisão agravada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 7598/07 em que é Agravante Cambai Transportes Rodoviários LTDA e Antônio Luiz Alves Pereira e Agravada Catarina Gomes Pereira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente agravo de instrumento, para manter a decisão agravada, na parte em que não foi retratada. Deixou de condenar a parte agravante por litigância de má-fé, por ser um direito das partes recorrer de decisões judiciais. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Maria Cotinha Bezerra, Procuradora substituta de Justiça. Palmas - TO, 30 de janeiro de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7253/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 117/119

AGRAVANTE: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a decisão que não acolhe o pedido de negativa de seguimento de agravo de instrumento em face da intempestividade apontada quando verificada sua inoccorrência. Perfeitamente possível a parte utilizar-se do protocolo integrado para a interposição de recurso conforme preceitua o provimento 36/2002, item 1.9.1, exarado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7253, em que figuram como agravante Transbico Transporte e Turismo Ltda e como agravado Banco Volkswagen S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do regimental para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria Cotinha Bezerra. (Procuradora Substituta) Palmas, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5786/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS - TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1331/03 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: TRANSBRASILEIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADA: ROSÁRIA GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR DA INDENIZAÇÃO – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – VEDAÇÃO – REPARAÇÃO POR DANO MORAL – INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DA SÚMULA 43 DO STJ – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR REFERENTE À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PREVISTA NO ART. 602, DO CPC – EXCLUSÃO – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE – SÚMULA 313 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No caso de reparação por danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionabilidade, de forma criteriosa, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso, de molde a compensar o dano sofrido e atender a função preventiva e educativa da condenação. II - Segundo entendimento consagrado pelos Tribunais Superiores, os valores das indenizações devem ser fixados em quantia certa, vedada sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. III - Em se tratando de reparação por dano moral, a correção monetária somente incidirá sobre o valor da indenização desde a data da prolação da sentença, data em que foi fixado o

quantum, pois o Juiz, nesse momento, levou em consideração a expressão econômica da moeda à época, sendo inaplicável à espécie a Súmula 43 do colendo STJ. IV - No cálculo dos honorários advocatícios não se pode englobar o valor referente à constituição de capital prevista no Art. 602, do CPC. Precedentes do STJ. V - “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado.” - Súmula nº 313, do colendo STJ. VI - Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5786/06 em que figura como apelante TRANSBRASILEIANA – TRANSPORTES E TURISMO-LTDA e apelado ROSÁRIA GONÇALVES DA LUZ. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento parcial, tal como se definiu no voto, mantendo inalterados os demais termos da sentença monocrática. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5257/06 (060046814-3)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4479/02- 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ISOESTE NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIESTIRENO LTDA

ADVOGADO: TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA E OUTROS

APELADO: C. P. LACERDA E CIA. LTDA - ME

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTROS.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR DA REPARAÇÃO INFERIOR AO PEDIDO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. I - Presentes nos autos os elementos probatórios necessários e suficientes ao julgamento da lide, deve o Juiz dispensar qualquer produção de prova inútil ou desnecessária, na forma do art. 330, do CPC, e entregar à parte, com a necessária brevidade, a prestação jurisdicional requerida. II - No caso de reparação por danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionabilidade, de forma criteriosa, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso, de molde a compensar o dano sofrido e atender à função preventiva e educativa da condenação. III – No arbitramento do valor o julgador não fica adstrito ao quantum pleiteado pelo ofendido, de forma que, ainda que a indenização fixada seja inferior àquela pretendida, descabe falar em sucumbência recíproca, conforme entendimento pacificado no STJ. IV - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 5257/06, em que figura como apelante ISOESTE NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO POLIESTIRENO LTDA e apelado C.P. LACERDA E CIA LTDA. –ME. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, confirmando “in totum” a vergastada sentença monocrática. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6799/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 138/139

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. ESTADO: JOÃO ROSA JUNIOR

EMBARGADO: D. M. DE S. REPRESENTADA POR SEUS PAIS JOÃO VICENTE DE SOUZA E JURENE NOGUEIRA MENDES

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Embargos de Declaração com intuito de obter efeito modificativo ao Acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº. 6799/07 – Alegação de que houve omissão no aresto em face da fragilidade das provas colacionada aos autos e ocorrência de Contradição entre o acórdão e as alegações suscitadas pela autora em virtude de erro material cometido uma vez que, por equívoco, foi consignado que a Apelação Cível teria sido interposta na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, quando o correto seria mencionar, que a ação foi ajuizada apenas com pretensão indenizatória pelos Danos Morais ocorridos – Acolhimento dos Embargos de Declaração exclusivamente para sanar a contradição apontada a fim de ser retificado no acórdão passando a constado na ementa à expressão: Apelação Cível na Ação de Indenização por Danos Morais e causados a apelada por imperícia e negligência do atendimento médico-hospitalar fornecido pelo serviço público de saúde, mantendo-se incólume, o referido acórdão em todos os demais fundamentos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 6799/2007 em que figura como Embargante ESTADO DO TOCANTINS e Embargada D. M. DE S. Representada por seus pais João Vicente de Souza e Jurene Nogueira Mendes. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, votou no sentido de acolher os presentes Embargos Declaratórios exclusivamente para sanar a contradição retificando o acórdão fustigado no tocante a expressão “Indenização por Dano Material”, para que seja consignado da seguinte forma: EMENTA: Apelação Cível na Ação de Indenização por Danos Morais, causados a apelada por imperícia e negligência do atendimento médico-hospitalar fornecido pelo serviço público de saúde, Mantendo-se incólume, o referido acórdão em todos os demais fundamentos. Votaram os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO POVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4924/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5853/03 – 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE: MARIA RISOMAR RABELO  
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
APELADO: MARIA RISOMAR RABELO  
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – DANO MATERIAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO – SUSTAÇÃO DE CHEQUE – FORMALIDADES – INOCORRÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – CDC – APLICABILIDADE – CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. I - Para dar azo à indenização, o dano material deve ser devidamente comprovado, de modo a permitir a constatação do prejuízo efetivamente sofrido. II - Para sustar o pagamento do cheque, é bastante que o emitente apresente ao estabelecimento sacado manifestação por escrito apontando "relevante razão de direito". III - No caso de reparação por danos morais, o quantum indenizatório deve ser fixado segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de forma criteriosa, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso, de molde a compensar o dano sofrido e atender à eminente função preventiva e educativa da condenação. IV - É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que os bancos e instituições financeiras, enquanto prestadores de serviços, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. VI - Recursos improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Civil nº 4924/05, em que figura como apelante MARIA RISOMAR RABELO e apelado BANCO DO BRASIL S/A, apelante BANCO DO BRASIL S/A e apelada MARIA RISOMAR RABELO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos negou provimento aos recursos, confirmando, na íntegra, a v. sentença guereada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. MARIA COTINHA BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de Janeiro de 2008.

**AGRAVO INSTRUMENTO Nº 5991/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS  
1º AGRAVADO: WILNA MARIA FERREIRA LIMA-ME  
ADVOGADO: ANTÔNIO TONICO DE ALMEIDA  
2º AGRAVADO: OLDOMIRA GODINHO  
ADVOGADO: JAIR FRANCISCO ASEVEDO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Execução Forçada. Pretensa dissolução da Arrematação por ausência do registro e formalização completa. Falta de expedição da respectiva carta e assinatura da Porteira no Auto de Arrematação. Indeferimento do pedido na instância singela e prosseguimento da contenda com restrição de bens. Recurso interposto em face do decisum monocrático. Manutenção. Recurso improvido. 1- Aplicáveis ao caso as disposições dos artigos 249, § 1º e 250, parágrafo único do Codex Processual Civil. A ausência da assinatura do porteiro no auto de arrematação consubstancia mera irregularidade formal, haja vista que, no que concerne à validade do ato, não houve qualquer prejuízo as partes impondo-se, portando, aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos do processo, pois o documento está devidamente assinado pelo juiz, escrivão e arrematante. 2- A instituição agravante é fartamente amparada por assessoria jurídica e, a esta altura dos fatos, não pode pretender anulação da penhora pela ausência de inscrição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis quando, na verdade, a falta de registro era de total conhecimento do banco. 3 - Não é plausível alegar formalização incompleta do auto, pois não logrando êxito em registrar o imóvel no CRI, o próprio banco requereu a expedição da carta de arrematação para registra-la no Cartório de Títulos e Documentos, entretanto, desinteressou-se da providência, provocando, novamente, o arquivamento dos autos. Por fim requereu declaração de usucapão especial e expedição da carta de arrematação. 4- A arrematação está formalizada e é válida, não havendo amparo legal para declaração nulidade da penhora providenciada e penhora de bens da avalista, pois acerca da falta de registro no CRI, operou-se a preclusão no momento em que houve a aquiescência da nomeação do bem.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5991/05 em que Banco do Brasil S/A é agravante e Wilma Maria Ferreira e Oldomira Godinho figuram como partes agravadas. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, votou no sentido de conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7254/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 106/108  
AGRAVANTE: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
ADVOGADO: ANA CRISTINA DE ASSIS MARÇAL  
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – INOCORRÊNCIA – UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a decisão que não acolhe o pedido de negativa de seguimento de agravo de instrumento em face da intempestividade apontada quando verificada sua inocorrência. Perfeitamente possível a parte utilizar-se do protocolo integrado para a interposição de recurso conforme preceitua o provimento 36/2002, item 1.9.1, exarado pela Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7254, em que figuram como agravante Transbico Transporte e Turismo Ltda e como agravado Banco Volkswagen S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do regimental para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria Cotinha Bezerra. (Procuradora Substituta) Palmas, 30 de janeiro de 2008.

**AGRAVO INSTRUMENTO Nº 7175/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO  
AGRAVADO: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA  
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Concessão de antecipação de tutela em Ação Ordinária. Pretensão de reforma. Efeito suspensivo não concedido. Interposição de Suspensão de Liminar- Recurso Prejudicado. Em razão do indeferimento de pedido de efeito suspensivo o Estado do Tocantins interpôs a Suspensão da Liminar nº. 1830 e obteve a medida pretendida, com isso, o presente Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto, tornando-se prejudicado.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 7175/07 em que o Estado do Tocantins é agravante e Zalrenice Simões de Lima figura como agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente recurso de Agravo Instrumento. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO POVOA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7171/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 4261/07 DA COMARCA DE MIRACEMA- TO)  
AGRAVANTE: PEDRO JURANDI ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA  
AGRAVADO (A): AMANDA DA ROCHA FONSECA  
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE MENORES. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINARMENTE A GUARDA A MÃE. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. A modificação da guarda de crianças só pode ser autorizada se verificarmos fatos graves, em nome da segurança das relações jurídicas e do equilíbrio emocional dos menores. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Procuradoria Geral de Justiça para conhecer do presente agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida em primeira instância. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e o Excelentíssimo Senhor Juiz Lauro Augusto Moreira Maia. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 13 de fevereiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4436/04 – QUESTÃO DE ORDEM**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
1º APELANTE: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
ADVOGADO: ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO  
1ª APELADA: FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ  
ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO  
2º APELANTE: EUDES DIAS SILVA JÚNIOR  
ADVOGADOS: MARCELO SOARES OLIVEIRA E OUTRA  
2ª APELADA: FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ  
ADVOGADOS: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA E OUTRO  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – ATUAÇÃO DE MAGISTRADO IMPEDIDO COMO REVISOR – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE CARACTERIZADA. Não se admite que desembargador impedido atue no processo, ainda que apenas na condição de revisor e sem lançamento de voto. Os atos praticados pelo agente estatal nessa condição são dotados de nulidade, o que importa no chamamento do processo à ordem, sendo os autos encaminhados à novo revisor. Questão de ordem acolhida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4436, em que figuram como 1º apelante Antônio Edimar Serpa Benício e 1ª apelada Fátima Regina de Souza Campos Roriz e como 2º apelante Eudes Dias Silva Júnior e 2ª apelada Fátima Regina de Souza Campos Roriz. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, suscitada Questão de Ordem, por unanimidade de votos, declarou-se a nulidade do processo desde o recebimento dos autos pela magistrada impedida, inclusive, remetendo-se os mesmos à novel revisão para os fins de direito, tudo de conformidade

com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila e Carlos Souza. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar por motivo de impedimento. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr<sup>a</sup>. Maria Cotinha Bezerra (Proc. Substituta). Palmas, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3064/01**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1449/95 – 2ª VARA CÍVEL  
APELANTE: JOÃO VIEIRA DE FARIAS  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
APELADO: SIDINEI PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – NULIDADE DE PENHORA – INOCORRÊNCIA – SEGUNDA PENHORA – SALDO REMANESCENTE – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I – Torna-se perfeita e acabada penhora realizada nos autos com adjudicação de bens e contra a qual não se impetrou qualquer recurso. II – Havendo saldo remanescente da dívida, é perfeitamente possível a realização de Segunda Penhora nos mesmos autos, mormente quando, citado dos cálculos, o devedor permaneceu silente, em concordância tácita. III – Recurso Conhecido e Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3064/01, em que figura como apelante JOÃO VIEIRA DE FARIAS e apelado SIDINEI PEREIRA DE CARVALHO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do presente apelo, porém, no mérito negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de Novembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4071/04**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO  
APELANTE: CERÂMICA MIRANORTE LTDA  
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES  
APELADO: ARTEGAL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA  
PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MINISTÉRIO PÚBLICO – SUBSTITUTO PROCESSUAL – POSSIBILIDADE – SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR POR ADVOGADO – LEGALIDADE – FEITO JULGADO DURANTE AS FÉRIAS – REGULARIDADE – DANO FÍSICO PERMANENTE NO EXERCÍCIO DO TRABALHO – OBRIGAÇÃO DE REPARAR – RECURSO IMPROVIDO. I – Se o Apelante, à época da propositura da Ação era menor de dezoito (18) anos, torna-se legítima a Ação intentada pelo Ministério Público, como Substituto Processual ainda mais quando, em momento posterior, ingressou nos autos Procurador legalmente constituído. II – Processo que tramita pelo rito sumário, tem regular andamento durante as férias, a teor do Artigo 174, inciso II e Artigo 275, do Código de Processo Civil. III – Havendo comprovação inconteste do nexo de causalidade entre os fatos e os danos físicos ocorridos, a obrigação de repará-los é medida que se impõe. IV – A indenização arbitrada em parâmetros razoáveis deve ser mantida, ainda mais quando comprovado o dano físico permanente. V – Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4071/04, em que figuram como apelante, CERÂMICA MIRANORTE LTDA, e como apelado ARTEGAL PEREIRA DOS SANTOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 43ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador AMADO CILTON, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. A 4ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou as duas preliminares. O Exmo. Sr. Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN, deu-se por impedido devido ter atuado como Promotor de Justiça, fazendo as alegações finais, ficando como representante da Procuradoria de Justiça, para o julgamento deste processo, o exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Ausência justificada do Sr. Des. LIBERATO PÓVOA – Presidente. Palmas/TO, 14 de novembro de 2007.

**HABEAS CORPUS Nº 4673/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: HAMILTON PAULINO PEREIRA JR  
PACIENTE: SILVIO CISTERNA  
ADVOGADO: HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA  
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – ALIMENTOS – PARCELAS PRETÉRITAS – PRISÃO CIVIL INADMISSIBILIDADE – PATRIMÔNIO SUFICIENTE AO PAGAMENTO – POSSIBILIDADE – PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE – INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NO CÁRCERE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – ORDEM CONCEDIDA. I - A dívida antiga de prestação de alimentos perde o caráter alimentar, de modo que a inadimplência não enseja a prisão civil do devedor. II - A prisão civil na ação de alimentos afigura-se uma garantia do alimentado, e não uma punição ao devedor. Ademais pode o devedor responder a dívida com seu patrimônio. III - Estando o paciente gravemente enfermo, em estágio terminal,

necessitando de cuidados médicos constantes e de tratamento intensivo, seu encarceramento deixa de se constituir um remédio para as necessidades do Exequente, podendo se transformar em pena de morte para o Paciente. IV - Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4673/07, em que é paciente SILVIO CISTERNA e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou no sentido de conceder a ordem impetrada. Votaram: Voto vencedor: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, AMADO CILTON E LIBERATO PÓVOA. Voto vencido: O Senhor Desembargador CARLOS SOUZA acolhendo o parecer do órgão de Execução, por entender que o paciente não está a experimentar constrangimento ilegal, votou pela denegação da ordem. O Senhor Desembargador AMADO CILTON refluíu do voto para acompanhar o voto da Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Ausência justificada da Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 20 de junho de 2007.

**HABEAS CORPUS Nº 4732/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA  
PACIENTE: GEDSON GOMES DOS SANTOS  
DEFENSOR PÚBLICO: Marcello Tomaz De Souza  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Angélica Barbosa da Silva  
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – EXAME DE DNA NÃO REALIZADO - FALHAS PROCEDIMENTAIS - PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DOS ATOS – DECISÃO CASSADA – ORDEM CONCEDIDA. I - Estando configurado que o exame de DNA não se realizou por falhas procedimentais, tendo as partes manifestado nos autos a pretensão de fazê-lo, não se pode admitir que o processo se desenvolva acolhendo falhas procedimentais. II - Não tendo sido as partes intimadas para os atos processuais está configurado o cerceamento de defesa, anulando-se os atos praticados e cassando-se a decisão monocrática, determinando o prosseguimento regular do feito, com a designação de nova data para realização do exame pericial, procedendo-se à intimação das partes por intermédio de seus procuradores. III - Ordem concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Hábeas Corpus nº 4732/07, em que figura como paciente GEDSON GOMES DOS SANTOS e impetrada JUIZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, concedeu a ordem para cassar a decisão de fls. 48/52 do processo 5038, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Nacional, e determinar o prosseguimento regular do feito com a designação de nova data para realização do exame pericial, procedendo-se à intimação das partes por intermédio de seus procuradores. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, LIBERATO PÓVOA, e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausência justificada do Excelentíssimo Sr. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas, 25 de Julho de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6314/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS.  
APELADO: MARIA AMÉLIA DIAS VALADARES ROSA  
ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO E OUTROS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL na Ação de Indenização por Danos Pessoais e Materiais interposta por beneficiário - Acidente automobilístico ocasionado por veículo segurado que resultou na morte do esposo da apelada – Alegação de impossibilidade de interposição da ação indenizatória pela vítima ou por beneficiário contra a Seguradora – Improcedência da argumentação suscitada, uma vez que a Seguradora tem Legitimidade Passiva para ser diretamente demandada pela vítima, por força dos termos da apólice independente de culpa. Recurso conhecido, mas não provido para manter na íntegra a decisão monocrática.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6314/2007 da Comarca de Palmas que tem como Apelante BRADESCO SEGUROS S/A e Apelada MARIA AMÉLIA DIAS VALADARES ROSA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora, JACQUELINE ADORNO, o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e o Excelentíssimo Senhor Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Substituta, Dr<sup>a</sup>. MARIA COTINHA BEZERRA. Palmas – TO, 30 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5818/06**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4188-6/06 – 1ª VARA CÍVEL.  
APELANTE: TAYRINE LUDMILLA GONÇALVES DE SOUSA  
ADVOGADA: BARBARA HENRYKA L. DE FIGUEIREDO  
APELADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO E HELOISA LIAS DA SILVA  
PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO – NEGATIVA DE POSSE – CANDIDATA EMANCIPADA - ATO ILEGAL E ABUSIVO - RECURSO PROVIDO. I – De acordo com o Artigo 5º do Código Civil, a menoridade cessa, dentro outros motivos, pela emancipação. Comprovada esta nos autos, não deve prevalecer a decisão da Autoridade coatora que impede o ingresso do candidato no serviço público. II – Segurança Concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5818/06, em que figura como apelante TYRINE LUDMILLA GONÇALVES DE SOUSA e apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do presente apelo, no mérito deu-lhe provimento, para conceder a segurança determinando a posse da apelante no cargo de Agente de Vigilância em Saúde no município de Guarai/TO. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de Novembro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3606/03**

**ORIGEM :** COMARCA DE GURUPI  
**REFERENTE :** AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 1277/99 – 3ª VARA CÍVEL  
**APELANTE :** LAURINDA ALVES GARCIA E ORVASIL ALVES GARCIA  
**ADVOGADA :** MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E IBANOR OLIVEIRA  
**APELADO :** BANCO ITAÚ S/A  
**ADVOGADO :** ATANAGILDO J. DE SOUZA.  
**RELATORA :** Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DO DEVEDOR – ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO – LEGALIDADE – APELO IMPROVIDO. I – Não tendo ocorrido excesso de cobrança, não há que se falar em reforma de sentença que reconheceu válidas as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. II – Não há ilegalidade na sentença que de ofício corrige o índice de atualização do débito, substituindo a Taxa Referencial para o Índice de Preço ao Consumidor, em consonância às normas legais. III – Recurso Improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3606/03, em que figura como apelante LAURINDA ALVES GARCIA E ORVASIL ALVES GARCIA e apelado BANCO ITAÚ S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria a Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de Novembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7474/07**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 50069-9/07 – DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PALMAS– TO)  
**AGRAVANTE:** FABRÍCIA BRITO DE ABREU  
**ADVOGADO:** RODOLFO CÉSAR FERREIRA DE A. LIMA  
**AGRAVADO (A):** KÁTIA BOTELHO AZEVEDO E OUTRO  
**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO — Pedido de Majoração do quantum fixado na Ação de Alimentos sob alegação de que o valor teria sido arbitrado em patamar inferior as reais necessidades da agravante – Pretensão escorada no argumento de ser o alimentante comerciante abastado -- Ausência de provas nos autos da atual situação financeira do alimentante - Alimentos provisórios arbitrados com observância no binômio necessidade do alimentando/possibilidade do alimentante – Percentual fixado em valor razoável para garantir meios suficiente para suprir as necessidades básicas da alimentanda – Recurso conhecido, mas negado provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7474/07, oriundos desta Corte, em que figura como Agravante FABRÍCIA BRITO DE ABREU e como Agravado REINALDO PEREIRA LIMA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão vergastada. Votaram com a Relatora, Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO o Excelentíssimo Desembargador, CARLOS SOUZA e o Excelentíssimo Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas – TO, 13 de fevereiro de 2008.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6059/06**

**ORIGEM:** COMARCA DE PALMAS - TO  
**APELANTE:** IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO:** JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA E OUTRO  
**APELADO:** UBIRAJARA MARTINS LEITE  
**ADVOGADO:** BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
**RELATORA:** Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO— DANOS NO IMÓVEL— DEVER DE REPARAR — NEXO CAUSAL COMPROVADO — QUEBRA CONTRATUAL – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Comprovando-se a infringência às cláusulas contratadas, incluindo-se falta de pagamento de aluguéis e danos materiais no imóvel, a rescisão é medida que se impõe. II – Ocorre o nexo causal entre um dano e um fato, a obrigação de indenizar é indiscutível, fixando-se o valor em quantia suficiente a reparar os prejuízos. III - Apelo conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3606/03, em que figuram como apelante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, e como apelado UBIRAJARA MARTINS LEITE acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 42ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, à apelação para manter a sentença nos termos que foi lançada pelo julgador monocrático, nos termos do voto da relatora, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA, participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria, o Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 07 de novembro de 2007.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

**SECRETÁRIO:** ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6327 (07/0055348-7)**

**ORIGEM:** COMARCA DE GURUPI - TO  
**REFERENTE:** Ação Declaratória Negativa de Existência de Contrato Bancário c/ Reparação Civil, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada nº 6353/06, da 1ª Vara Cível  
**APELANTE:** BANCO ITAÚ S/A.  
**ADVOGADOS:** Rosângela Bazaia e Outros  
**APELADO:** GILMAR FERNANDES DE JESUS  
**ADVOGADO:** Russel Pucci  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intimem-se as partes para que, em cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância originária, após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3732 (08/0062603-6)**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** Ação Ordinária nº 13/04, da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO  
**IMPETRANTE:** RODRIGO RODRIGUES HONORATO  
**ADVOGADA:** Roberta Rodrigues Honorato  
**IMPETRADO:** JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS  
**RELATOR:** Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RODRIGO RODRIGUES HONORATO, por sua procuradora, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS. Narra a Impetrante que no dia 20 de julho de 2006 adquiriu de GEOVANI ANTUNES MEIRELES e sua mulher ANDRÉA MARISA MOREIRA uma propriedade rural situada na Fazenda São Joaquim, no município de Lavandeira –TO. Afirma que em razão de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária no 13/04, proposta por JOSÉ ODENIR OLIVEIRA SANTOS contra GEOVANI ANTUNES MEIRES, em trâmite pela Comarca de Aurora do Tocantins, fora requerida e deferida hipoteca judicial do imóvel supracitado, o qual foi adquirido pelo impetrante. Aduz ainda que, em 8 de fevereiro de 2008, a autoridade impetrada determinou o dia para realização da praça, bem como a intimação dos ocupantes do imóvel para que, em 20 (vinte) dias, fosse entregue ao depositário – exequente. Sustenta que está sendo dilapidado em seu patrimônio em virtude de decisões proferidas pela autoridade coatora as quais determinaram: a) a penhora de terra pertencente a ele, sem que tenha participado da relação processual; b) a desocupação de sua terra, sem atendimento ao que determina o artigo 620 do Código de Processo Civil, e, c) a hasta pública sem previsão de uma segunda praça. Alega possuir direito líquido e certo de desconstituir a penhora levada a efeito sobre imóvel de sua propriedade. Argumenta ser cabível o presente Mandado de Segurança, posto que há fundado receio de dano irreparável e se trata de decisão teratológica a qual exige o pronto e eficaz reparo. Afirma estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários para a concessão da medida liminar. Requer a concessão da liminar para que se determine a suspensão da decisão proferida pela autoridade coatora, consistente na determinação da praça do imóvel em comento, bem como em sua desocupação. No mérito, pleiteia seja confirmada a liminar deferida revogando a decisão que determinou fosse realizada a praça do imóvel e sua desocupação, bem como a decisão que constituiu a penhora em imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/75. É relatório. Decido. No caso vertente, o ato apontado como ilegal consiste na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária no 13/04, em trâmite na Comarca de Aurora do Tocantins, que designou data e horário para realização de praça do imóvel penhorado, bem como determinou que, em 20 (vinte) dias, o ora impetrante desocupasse o imóvel em comento. A jurisprudência desta Corte, bem como a do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que a ação mandamental, por visar à proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei no 1.533/51, assim disciplina: “Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. O art. 499 do Código de Processo Civil estabelece que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”. Logo, o impetrante, na condição de terceiro prejudicado deveria ter recorrido da decisão, pois legitimado para tanto, já que alega ser proprietário do imóvel objeto da penhora e este, por determinação judicial, deve ser desocupado. Cumpre ressaltar que, desde a modificação do art. 558 do CPC introduzida pela Lei no 9.139/95, o relator, a requerimento da parte, sempre que relevante a fundamentação e evidenciada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, poderá imprimir efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento e

suspender a decisão agravada até o pronunciamento da Turma. Observe-se que o impetrante, embora não fosse parte no processo, dispunha de meio recursal próprio, dotado de efeito suspensivo, para salvaguardar seus interesses, qual seja, agravo de instrumento. Assim, não poderia valer-se de ação autônoma com o objetivo de impugnar decisão judicial como sucedâneo recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL. ARTS. 558, 499 E § 1º DO CPC E 5º, II, DA LEI 1.533/51. 1 – Inadmissível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação através de recurso adequado. 2 – A ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo recursal. 3 – O terceiro prejudicado, comprovado o seu interesse na causa, tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe causou prejuízos. 4 – Pedido de liminar indeferido. 5 – Recurso conhecido, porém, improvido” (STJ, RMS no 10.955/SC, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03.04.2000); “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO PREJUDICADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 267 DO STF. ARTS. 499 E § 1.º DO CPC E 5.º, II, DA LEI 1.533/51. 1. O terceiro prejudicado, comprovado o seu interesse na causa, tem legitimidade para recorrer da decisão que lhe causou prejuízos (art. 499, § 1.º do CPC). 2. O mandado de segurança impetrado contra ato judicial não pode ser utilizado, salvo em caso de manifesta teratologia, como sucedâneo do recurso processual cabível. Aplicação da Súmula n.º 267 do STF. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido, porém, desprovido” (STJ, RMS no 14.381/MG, 2ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28.10.2002). Ademais, a matéria processual em questão já se encontra, inclusive, pacificada pela Súmula no 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim preceitua: “Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso próprio, a decisão atacada é teratológica. Entretanto o Impetrante não alcançou êxito na demonstração de que o ato judicial impugnado seja teratológico, absurdo ou juridicamente impossível. Ao contrário, em nada se afeiçoa à espécie mencionada, sendo perfeitamente cabível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Assim, havendo previsão legal de recurso próprio, a ser interposto pelo Impetrante, e não demonstrada a existência de teratologia ou de possibilidade de dano irreparável, não conheço do presente “mandamus”. Publique-se, registre-se e intím-se. Transitada em julgado, arquite-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 3 de março de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 09/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua nona (9ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 11 (onze) dias do mês de março de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3609 (08/0061829-7).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30240-4/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): DIVINO HENRIQUE ALMEIDA MARINHO E CLÉBER PEREIRA DE SOUSA.

DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

#### 2) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3568 (07/0060652-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 84908-1/06).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): MARIA DE JUSUS OLIVEIRA BRITO.

ADVOGADO: Cesanio Rocha Bezerra.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR:

Desembargador LUIZ GADOTTI.

#### 4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - RELATOR  
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR  
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

### Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1543/07 (0061122-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE (AÇÃO PENAL Nº 394/04 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO)

REQUERENTE: JOSÉ ELIZÁRIO DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: José Marcos Mussulini

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório lançado no parecer de fls. 40/43, de lavra da ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, o qual passo a transcrever: “Trata-se de pleito de DESAFORAMENTO de julgamento afeto ao Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, interposto por JOSÉ ELIZÁRIO DA SILVA, através do Defensor Público José Marcos Mussulini, visando o julgamento perante o Tribunal Popular da comarca de Porto Nacional-TO. Notícia que é réu na Ação Penal tombada sob nº 394/04, em tramite pela Vara Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, acusado e pronunciado pela infração capitulada no artigo 121, §2º, I, do Código Penal, tendo como vítima Jackson Martins de Sousa. Alega que o crime em questão gerou grande repercussão social na cidade de Ponte Alta do Tocantins-TO e que por ocasião do julgamento do réu Raimundo Maurício Barbosa o Defensor Público que patrocina a defesa do requerente ouviu dos populares que frequentavam a Câmara Municipal de Vereadores que a família da vítima jurou matar o réu José Elizário da Silva (fl. 71 – quinto parágrafo). Salienta que “além das duvidosas condições para garantir a segurança do réu e a realização da sessão solene de julgamento, este Defensor Público soube que lá existe pré-julgamento” (fl. 71 – sexto parágrafo). Finaliza requerendo a concessão da medida liminar para “sobrestar qualquer futura data para julgamento enquanto este incidente processual não transitar em julgado”, e, no mérito, que seja concedido o desaforamento do julgamento para Comarca de Porto Nacional-TO (fl. 72 – terceiro parágrafo). Colaciona os documentos de fls. 73/353. Após regular distribuição dos autos, o douto Desembargador Relator Moura Filho, denegou a liminar requestada, ressaltando que a lei não atribui ao pedido de desaforamento o efeito suspensivo do julgamento (fls. 357/358). À fl. 363, o magistrado da Comarca de Porto Nacional-TO, em substituição automática ao titular da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO, prestou suas informações, aduzindo que o requerente foi julgado pelo Tribunal do Júri em 17 de dezembro de 2007.” (sic, fls. 367/368). O representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, lançou parecer opinando pela prejudicialidade e posterior arquivamento dos autos. É o relatório. Decido. O presente incidente processual tem por objeto o desaforamento do feito da Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO para a Comarca de Porto Nacional-TO. Contudo conforme informações prestadas pelo Juiz da causa o julgamento perante o Tribunal do Júri fora realizado em 17 de dezembro de 2007. Desta forma, evidente a perda de objeto deste pedido. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o presente pedido, ante a perda do objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 04 de março de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

#### AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1749/08 (07/0061803-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 32493-9/07- VARA CRIMINAL)

TIPO PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76 C/C ART. 40, III DA LEI Nº 11343/06

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADA: DEUSILENE MORAIS DE SOUSA

ADVOGADO: Ivânio da Silva

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que concedeu a progressão de regime, de fechado para semi-aberto, a DEUSILENE MORAIS DE SOUSA após esta ter cumprido 1/3 (um terço) da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76 c/c o artigo 40, III, da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes no interior de estabelecimento penal). O agravante afirma que a decisão que, no caso em exame, deve ser aplicada a Lei 11.464/07, a qual, ao possibilitar a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, tornou-se novatio legis in melius em relação ao preceito anterior, devendo ser observado o cumprimento do requisito temporal de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente. Alega, portanto, que a agravada não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau afim de que seja determinado o retorno da agravada ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso a apenada seja primária. Em contra-razões a agravada rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que lhe concedeu o benefício da progressão. O julgador singular, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida. Em parecer encartado às fls. 50/60, o douto Representante Ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Passo a decidir. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal e tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de Habeas Corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público na instância singular – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 (que deu nova redação à Lei nº 8.072/90), uma vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Em várias oportunidades deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07, alterando o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador

traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo fim à discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, porquanto a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão proferida no HC nº 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja, 1/6 (um sexto). Insta consignar que a nova norma, no que concerne ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e, ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: “A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.” É mister ressaltar que, desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma harmônica, adotando o entendimento acima lançado. Nessa linha foram proferidos diversos outros julgamentos. A título de ilustração, veja-se a seguinte ementa: “HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. LEI Nº 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei nº 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. 3. Ordem parcialmente concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal. 4. Outrossim, resta prejudicado o pedido de reconsideração da medida liminar.” (HC 88.354/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007) Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: art. 5º, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Palmas-TO, 29 de fevereiro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 5053/08 (08/0062496-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CAROLINA SILVA UNGARELLI  
PACIENTE: JAIRO LOPES NUNES  
DEFª. PÚBLª : CAROLINA SILVA UNGARELLI  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA-TO  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “ Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA SILVA UNGARELLI, em favor de JAIRO LOPES NUNES, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO. Aduz a impetrante que o paciente foi condenado nos autos de Ação Penal nº 4.034/2007, que tramitam perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal (crime de receptação), a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por entender, o Juiz monocrático, que se trata de pessoa que apresenta altíssima periculosidade, bem como lhe são amplamente desfavoráveis as

circunstâncias judiciais previstas no art. 59, também do Código Penal. Afirma que se encontra em situação de constrangimento ilegal, porque está preso na Cadeia Pública da Comarca de Miracema do Tocantins desde o dia 17 de abril de 2007 e que já cumpriu 1/6 (um sexto) da pena, ou seja, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, que recaíram no dia 05 de setembro de 2007, conforme cálculo anexado às folhas 13, tendo direito à progressão de regime, ou seja, reúne condições de passar par ao regime semi-aberto. Assim, alega que requereu a progressão de regime de cumprimento (fls. 22), através dos autos de Execução Penal nº 2007.0009.3526-1/0 (fl. 23). Ouvido o Ministério Público do Estado do Tocantins acerca do mencionado requerimento, entendeu que o art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a satisfação do requisito subjetivo, que o é merecimento e o objetivo, que é o Parecer da Comissão Técnica de Classificação, bem como o exame criminológico. Sobre esta questão, aduz que, com o advento da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112, da Lei de execuções Penais, dispensou-se a obrigatoriedade da Comissão Técnica de Classificação e, quanto ao exame criminológico, ficou a critério do juiz. Menciona jurisprudência do STJ. Requer a concessão da medida liminar para que seja concedido ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto, conforme art. 112 da Lei de Execuções Penais. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA SILVA UNGARELLI, em favor de JAIRO LOPES NUNES, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins-TO. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, necessário, pois, que o impetrante comprove, concomitantemente, a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se patronear – até o breve julgamento pelo Colegiado - o estado de constrangimento ilegal. Pondero, ainda, que nesta fase processual, de cognição sumária, não é cabível o exame de questões de fundo (mérito) trazidas na impetração, como a progressão de regime, pois o exame do mérito compete ao Colegiado. A decisão, por ora, deve se restringir aos pressupostos do pleito liminar. Em relação ao periculum in mora, não lograram êxito os impetrantes em demonstrar, de plano, de imediato, evidente e irreparável risco de dano grave, ou seja, os prejuízos que a ação penal está causando ao paciente. Ressalte-se que a via do habeas corpus não comporta dilação probatória, com menor razão na fase da decisão liminar. A apreciação das provas se dará exclusivamente no juízo primário, na própria ação penal. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de fevereiro de 2008. Desembargador Antônio Félix-Relator”.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3047/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 328/04  
RECORRENTE: CELSON RESPLANDES BARROS  
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, vez que o recorrente não se ateve à exigência de forma, no que concerne ao Art. 543 – A do Código de Processo Civil, imprescindível para sua admissibilidade. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3513/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: SÉRGIO RODRIGO DO VALE  
RECORRIDO (S): FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que foram preenchidos os requisitos somente do recurso Especial. Posto isto, ADMITO tão somente o recurso Especial, e consequentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5695/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 11103-1  
RECORRENTE: ALESSANDRO DE SOUZA COSTA  
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA COUTINHO COSTA  
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso. Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

**RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 4909/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: HABEAS CORPUS

RECORRENTE: BRÁS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO

RECORRIDO(S): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Tendo em vista o parecer de Cúpula Ministerial de fls. 110/111 e cópia da certidão de fls. 112, INTIME-SE o recorrente para manifestar-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

**RECURSO ESPECIAL NA ACR Nº 3546/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMÁS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 950/99

RECORRENTE: WESLEY RODRIGUES SILVA

ADCOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6349/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 12228/04

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S): DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA

PROCURADOR: VANDERLEY ANICETO LIMA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AC Nº 4727/05**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5319/02

RECORRENTE: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE, K. N. EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, GEVISA S/A FUJIOR S/A E MÖLLER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

ADVOGADO(S): PAULO SÉRGIO MARQUES

RECORRIDO (S): FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADORA: ANA KEILA M. BARBEIRO RIBEIRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NO RSE Nº 2025/06**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO.

REFERENTE: AÇÃO PENAL – Nº 950/92

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL E FRANCISCO MOREIRA ROSAL

ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRA

RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6926/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMÁS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7090-8/04

RECORRENTE: C. R. DE O.

ADVOGADO(S): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO

RECORRIDO (S): G. C. DE O., V. C. DE O. e C. R. DE O. J. Rep. Por sua genitora B. C.

ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CÂMARA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

**RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4725/05**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6960/02

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO GANHARDEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO(S): PAULO SÉRGIO MARQUES

RECORRIDO(S) :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – CHEFE DO POSTO FISCAL DE FÁTIMA/TO

PROCURADOR: GEDEON BATISTA PITALUGA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 04 de março de 2008.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**PRV 1559 PROCESSO 08/0062446-7**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº 12.880/2005

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GURUPI

REQUERENTE: ODETTI MIOTTI FORNARI

ADVOGADA: Dra. ODETTI MIOTTI FORNARI

ENTID. DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

**CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada no respeitável despacho de fls. 15, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo da verba honorária requisitada às fls. 02, a partir dos valores apurados no cálculo judicial de fls. 10/11.

Para a atualização monetária das verbas em questão, foram utilizados os fatores de atualização monetária de referência para a Justiça Estadual (tabela não expurgada), adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (cópia anexa), aplicados desde a data do cálculo judicial de fls. 10/11, ou seja, novembro/2007.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 25, caput, da Resolução nº 006/2007, deste Sodalício.

**MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

DATA DO ÚLTIMO CÁLCULO	PRINCIPAL (VALOR APURADO)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUALIZADO + JURO
07/11/2007	R\$ 663,91	1,0210386	R\$ 677,88	3,00%	R\$ 20,34	R\$ 698,21
07/11/2007	R\$ 34,87	1,0210386	R\$ 35,60	3,00%	R\$ 1,07	R\$ 36,67
<b>VALOR TOTAL DA DÍVIDA (verba honorária)</b>						<b>R\$ 734,89</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 734,89 (setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Atualizado até 31/01/2008.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e oito (05/03/2008).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

**Intimações às Partes****2928ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h27 do dia 29 de fevereiro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0061855-6**

APELAÇÃO CRIMINAL 3625/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 575/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 575/04 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 302, § ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.503, C/C ART. 70 DO CPB

APELANTE: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/02/2008

**PROTOCOLO: 08/0062210-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3645/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 54392-4/07

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 54392-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 61, I, E ART. 65, III, D, DO CPB

APELANTE: EDIONI AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/02/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
07/0059617-8

**PROTOCOLO: 08/0062624-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7949/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6860-4/08  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 6860-4/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
AGRAVADO(A): CASA DE CARIDADE DOM ORIONE  
ADVOGADO: ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JR  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/02/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0062632-0**

HABEAS CORPUS 5058/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS  
PACIENTE: PITÁGORAS ANTÔNIO PAULINO PEREIRA  
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/02/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**2929ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h30 do dia 03 de março de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 04/0038959-2**

RECURSOS HUMANOS 3069/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
REQUERENTE: MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES  
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0061851-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3621/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1958/00  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1958/00 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB  
APELANTE: CORNÉLIO BRITO PEREIRA FILHO  
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0062124-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3632/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 72105-9/07  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 72105-9/07 - 4ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06  
APELANTE: MAURY ALVES LIMA  
DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0062126-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3634/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AP. 7579-3/07 26769-2/07 AP. 15138-4/07  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 26769-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 (2º APELANTE);  
ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06 (1º, 3º, 4º, 5º E 6º APELANTE).  
APELANTE: MARCELO BATISTA DUARTE  
DEFEN. PÚB: TATIANA BOREL LUCINDO  
APELANTE(S): JOSÉ HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, RAQUEL BEZERRA, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, RIODENIR BARBOSA DE OLIVEIRA E MILEIDE PERES DA SILVA  
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0062140-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3636/TO  
ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 94546-1/07

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 94546-1/07 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 28 DA LEI Nº 11343/06  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA  
DEFEN. PÚB: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0062141-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3637/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3885/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3885/04 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 71, CAPUT, TODOS DO CPB  
APELANTE(S): REINALDO TEIXEIRA LEITE E CLEDSON DA CRUZ BRITO  
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008

**PROTOCOLO: 08/0062156-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3640/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 4852-4/07  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4852-4/07 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB  
APELANTE: EDSON PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: WALACE PIMENTEL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
00/0016813-0

**PROTOCOLO: 08/0062238-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3649/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 35338-8/06 AP. 42855-8/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35338-8/06 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, C/C ART. 71, § ÚNICO, NA FORMA DO ART. 225, § 1º, II, TODOS DO CPB SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº 8.072/90  
APELANTE: LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA  
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
07/0054153-5

**PROTOCOLO: 08/0062577-3**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2217/TO  
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 8103-3/07 AP. 88956-3/06  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8103-3/07 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CPB  
RECORRENTE: RONIÉRE MONATO DA SILVA  
DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO  
07/0056478-0

**PROTOCOLO: 08/0062645-1**

EMBARGOS INFRINGENTES 1596/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4150  
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150/04 - TJ/TO)  
EMBARGANTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO: ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO  
EMBARGADO: PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA  
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008  
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DA AC. Nº4150/04.  
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISOR DA AC. Nº4150/04.  
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL DA AC. Nº4150/04.  
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.  
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.  
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.  
IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

**PROTOCOLO: 08/0062664-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7950/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.155-4/0  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.9.1555-4/0 - DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AGRAVANTE: RUBENS CARVALHO COSTA  
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS  
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO(S): PRISCILA FRANCISCO SILVA E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0062676-1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7951/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.337/03  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1337/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO)  
 AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO(S): JOSÉ MARCELINO SOBRINHO E OUTRA  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/03/2008  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

### 1º Grau de Jurisdição

## **ARAGUATINS**

### Vara de Família e Sucessões

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a mãe biológica: ILZA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº5.586/08 e/ou 2008.0000.4691-0/0, tendo como Requerente Maria Moreira Borges, e Requeridos Giodean Moreira Borges e Ilza Pereira da Silva; Menor: E.S.B. A.B.S.B. e M.E.S.B., para todos os termos da presente ação e querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM os requeridos LUIZ PANIAGO DE SOUZA e ISAULARIA LOPES PANIAGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, nº 2.440/2001, tendo como requerentes Sebastião Carlos Pacheco, em desfavor de Delegado da Receita Estadual, para, querendo no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITEM os requeridos LUIZ PANIAGO DE SOUZA e ISAULARIA LOPES PANIAGO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, nº 2.440/2001, tendo como requerentes Sebastião Carlos Pacheco, em desfavor de Delegado da Receita Estadual, para, querendo no prazo da lei, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

## **COLINAS**

### 2ª Vara Cível

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 1.671/05  
 Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
 Executado: ADOLFO BORGES VILLELA

Finalidade: CITAÇÃO do executado ADOLFO BORGES VILLELA, CPF nº 091.061.381-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 08, IV da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 49.472,76 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), oriundo da CDA nº 14.1.05.000041-51.

Despacho "Expeça-se a citação requerida, via edital, com prazo de 30 dias nos termos do art. 8º, IV da Lei 6830"

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)**

Referências: Execução Fiscal nº 1.398/03  
 Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 Executado: LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA E/OU  
 WELLINGTON JUSTINO FERREIRA

Finalidade: CITAÇÃO da executada LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA CNPJ nº 25.068.248/0001-15, na pessoa de seu representante legal, bem como o devedor co-responsável WELLINGTON JUSTINO FERREIRA, CPF nº 265.392.961-34, atualmente com endereço incerto e não sabidos, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 39.882,26 (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), oriundo das CDA nº 14.7.03.000090-72; 14.6.03.000396-75; 14.5.03.000429-97.

## **GURUPI**

### 1ª Câmara Cível

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: ITAMAR MAIA BIANCHINI, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 514.638.220-49. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 55/6, na ação nº 6.644/07, Ação Busca e Apreensão em que Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A move em desfavor de Itamar Maia Bianchini, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia do réu, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia fiduciária. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 49, sendo facultado ao autor a proceder à venda dos bens na forma do art. 3º do DL 911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos da forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente ao réu da mesma, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pelo réu após a venda extrajudicial dos bens, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condono o réu no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas sem anotações. Intimem-se. PRC. Gurupi, 05/06/2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito."OBJETO: Busca e Apreensão do bem como sendo: Marca GM, S-10 2.8 D, ano de fabricação 2000, branca, placa MWA5090, chassi nº 9BG138AC0YC451720, renavam 747694109. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 04 de março de 2008.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

INTIMANDO: RAIMUNDA MARINHO MILHOMEM, brasileira, inscrita no CPF nº 013.815.951-38, residente e domiciliada na Rua Deputado José de Assis Qd. 276, Lote 09, Setor Central, Gurupi-TO. OBJETIVO: Intimação da SENTENÇA de fls. 26/7 cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, ante a revelia da ré, julgo procedente a presente demanda, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes cujo objeto é o veículo Marca FIAT, UNO MILLE Fire 1.0 8V, Ano de Fabricação 2004, Branca, Placa NFH-6481, Chassi Nº 9BD15822544546631, e consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do mencionado bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Torno sem efeito o depósito judicial de fls. 21, sendo facultado ao autor a proceder a venda do bem na forma do art. 2º do DL911/69. Oficie-se ao Detran informando estar autorizado o autor a proceder a transferência para terceiros que indicar, mas os débitos existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda a transferência do bem sem saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente a ré, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pela ré após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Condono a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação da ré, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça, uma única vez, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Intimem-se. PRC". PROCESSO: Autos nº 2007.0006.3766-0, Ação de Busca e Apreensão em que BANCO FIAT S/A move contra RAIMUNDA MARINHO

MILHOMEM. OBJETO: Busca e Apreensão do veículo acima identificado com base no DL 911/69. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO., 03 de março de 2008.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOAQUIM ALÍPIO VILELA, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.823/06 no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA MOREIRA VILELA, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 22/04/2008, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). RONEI CLEBER PEREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Inácio Anacleto Pereira e de Francisca de Sales Pereira, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO, autos nº 2007.10.4078-0/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). REIJANE COELHO DE AGUIAR PEREIRA, brasileira, casada, comerciária, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 09/04/2008, às 15:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. EULALIA GALVÃO MARINHO, brasileira, casada, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.216/06, cuja parte requerente é o Sr. Pedro Rodrigues Marinho, brasileiro, casado, aposentado, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 02/04/2008, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhada de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). EVANGELISTA PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.10.8496-6/0 no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARCY LOPES DE SOUZA, brasileira, casada, contabilista, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do

Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 09/04/2008, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

## **MIRACEMA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (Art. 1.184 do CPC) Justiça Gratuita**

**Autos nº: 3084/03**

Ação: Interdição

Requerente: Marisângela Conceição Santos.

Interditanda: Maria da Guia Conceição Santos.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3084/03, em que é requerente MARISÂNGELA CONCEIÇÃO SANTOS e interditanda MARIA DA GUIA CONCEIÇÃO SANTOS, e que às fls. 44/45, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DA GUIA CONCEIÇÃO SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria da Guia Conceição Santos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua irmã Marisângela Conceição Santos, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processo, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 04 de setembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias)**

**Autos nº: 2119/97**

Ação: Execução de Prestação Alimentícia

Requerente: R. M. B.B.e A.A.B.B. rep. por sua mãe Ernestina Bucar Figueira.

Requerido: Judas Tadeu Fernandes Bosaipo.

FINALIDADE: proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. ERNESTINA BUCAR FIGUEIRA e JUDAS TADEU FERNANDES BOSAIPO, brasileiro, separados judicialmente, do lar e comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, incisos II e III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 03 de julho de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando as Certidões de fls. 78 e 91. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 20 dias)**

**Autos nº: 2845/01**

Ação: Cautelar de Pedido de Alimentos Provisionais.

Requerente: Evanilde Gouveia de Carvalho, rep. seus filhos M.J.G.C., E.G.C. e E.G.C.

Requerido: Evaristo Pinto de Carvalho.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. EVARISTO PINTO DE CARVALHO, brasileiro, casado, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, determino o seu arquivamento e em consequência, fica sem efeito a liminar concedida. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 15 de setembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 43v. Expeça-se edital com o prazo de 20 dias. Intimem - se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**(Prazo 20 dias)****Autos nº: 1671/95**Ação: Resituição de Bem Móvel.  
Requerente: Izabel Coimbra Nepuceno.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. IZABEL COIMBRA NEPUCENO, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...P.R.I e cumpra-se, após o que, archive-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Miracema do Tocantins, 16/05/2000. (a) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 29v. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 1758/95**Ação: Busca e Apreensão.  
Requerente: Ana Cássia Guedes de Melo.  
Requerido: Aristóteles Mota Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ANA CÁSSIA GUEDES DE MELO, brasileira, solteira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4 da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 88. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 298/02**Ação: Boletim Circunstanciado de Ocorrência.  
Vítima: Lucas Vinícius Carvalho da Silva Gomes.  
Adolescente Infrator: Bruno Satti da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. BRUNO SATTI DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Narciso Ferreira da Silva e Delma Lemos da Silva, naturais de Tucuruí – PA, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 35v. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 385/04**Ação: Boletim Circunstanciado de Ocorrência.  
Vítima: Arselma dos Reis Silva.  
Adolescentes Infratores: Quércio Nazareno Martins Miranda.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. ARSELMA DOS REIS SILVA, brasileira, casada, comerciante e QUÉRCIO NAZARENO MARTINS MIRANDA, brasileiro, amasiado, garçom, filho de Beltimar Gomes Miranda e Isabel Martins Miranda, naturais de São Raimundo das Mangabeiras – MA, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 19 de novembro de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando as Certidões de fls. 24 e 26v. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 381/04**Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado.  
Vítima: Wilton Pinheiro Soares.

Adolescente Infrator: Vaninho de Melo Soares.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. WILTON PINHEIRO SOARES, brasileiro, solteiro, estudante e VANINHO DE MELO SOARES, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de João Soares dos Santos e Maria Zélia Juvêncio de Melo, naturais de Rio Sono – TO, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando as Certidões de fls. 24v e 31v. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 256/02**Ação: Boletim Circunstanciado.  
Vítima: Adriano Ferreira de Carvalho.  
Adolescente Infrator: Gilberto Evangelista de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 09 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 41v. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 303/03**Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado.  
Vítima: Jardilina Rodrigues de Oliveira.  
Adolescente Infrator: Cláudio Rodrigues Oliveira.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. CLAUDIO RODRIGUES OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Francisco Oliveira do Nascimento e Jardilina Rodrigues de oliveira, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 29. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****(Prazo 20 dias)****Autos nº: 292/02**Ação: Boletim Circunstanciado de Ocorrência.  
Vítimas: Francineide Jorge de Sales e Francisca Jorge de Salles.  
Adolescente Infrator: Lucimar Alves Ribeiro.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. FRANCINEIDE JORGE DE SALES, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 29. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 03 de março de 2008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

**PALMAS****5ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Autos nº 2007.5.0086-9**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: JANUÁRIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: IDEAL TECIDOS

Advogado: CARLOS AUGUSTO DE S. PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Determino a notificação do autor para fornecimento de material gráfico para servir como padrão de confronto na perícia e os documentos de identidade, título de eleitor e, se tiver, habilitação, todos em originais. O autor deverá comparecer às 09:00 hs do dia 11/03/2008 no prédio do Instituto de Criminalística, localizado no 304 Sul, Av. Ns 04, lote 02, ao lado do IML. Intime o autor e requerido pessoalmente. Palmas, 03 de março de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.3.5959-9**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: JOSE LEOPOLDO DA SILVA E OUTROS

Advogado: RICARDO ALVES RODRIGUES

Requerido: JOÃO CLARO SOARES BATISTA

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

INTIMAÇÃO: " ...Feito isso, por medida de economia e celeridade processuais intime-se o executado, na pessoa do seu advogado legalmente habilitado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor a ser informado pelo patrono do autor, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor (475-J, CPC). Intime-se ainda o executado para que desocupe o imóvel, objeto da lide, no mesmo prazo (15 dias), sob pena de desocupação compulsória. Neste prazo deverão os autores cumprir a parte que lhes compete na sentença, ou seja, devolução ao requerido dos bens descritos às fls. 03, item 'b'. Palmas, 22 de fevereiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia Juiz de Direito."

**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Nº 01**

CITA JAMES DEAN MILHOMEM DOS SANTOS, brasileiro, e SUELIANE ALVES VIEIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2007.0003.5380-7/0 que lhes movem LAURINDA PEREIRA DA SILVA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS Nº 02**

CITA MAURÍLIO CORRÊA DE CASTRO, MAURÍCIO FERREIRA DE CASTRO e MAURIANE FERREIRA DE CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, Autos n.º 2006.0009.6535-9/0 que lhes movem ROSA DAMIANA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03**

CITA LUZIMAR BATISTA DA SILVA, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Suprimento de Idade, Autos n.º 2005.0001.7600-3/0 que lhe move K. C. DA S., bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS Nº 04**

CITA LEONARDO RODRIGUES DA SILVA SANTANA e SANDRA PEREIRA DA SILVA, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2007.0005.5100-5/0 que lhes movem RAIMUNDO GONÇALVES SANTANA e MARIA RODRIGUES DE SANTANA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS Nº 05**

CITA DOMINGOS CARDOSO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Suprimento de Idade, Autos n.º 2006.0009.2562-4/0 que lhe move C. J. DA S., bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS Nº 06**

CITA ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira. Do lar, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2007.0008.3763-4/0 que lhe move TATIANA PEREIRA DOS REIS, bem como, para

contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07**

CITA JOÃO BATISTA IZIDÓRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda c/c Pedido de Liminar, Autos n.º 2006.0002.8929-9/0 que lhe move MARIA NILVA SOARES ALMEIDA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Nº 08**

CITA WESLEY DIAS DA SILVA, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda c/c Pedido de Liminar, Autos n.º 2006.0006.9379-0/0 que lhe move MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA CARVALHO, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 09**

CITA LEIDIANE DA CONCEIÇÃO SOARES, brasileira, solteira, profissão indefinida e ADEMILSON OLIVEIRA SILVA, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda c/c Pedido de Liminar, Autos n.º 2007.0001.9917-4/0 que lhes movem MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 10**

CITA RITA CAVERSAN BINOW, brasileira, separada judicialmente, profissão ignorada, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, Autos n.º 2006.0005.5509-6/0 que lhe move JAIDE BINOW, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 11**

CITA MARCOS HENRIQUE CARISIO DE LIMA e DJANIA DA SILVA VENANCIO, brasileiros, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda c/c Pedido de Liminar, Autos n.º 2006.0001.5725-2/0 que lhes movem REIJANI DA SILVA VENANCIO, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 12**

CITA MIRALVA ALVES DE MIRANDA SOUZA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2004.0000.1540-0/0 que lhe move EDMILSO SOUZA MIRANDA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 13**

CITA GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS, SANTO PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS, e outros que não estão aqui elencados, residentes e domiciliados em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Reconhecimento de União Estável Pós Morte, Autos n.º 2007.0005.1240-9/0 que lhes movem MARIA GRACIENE RIBEIRO DA SILVA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS Nº 14**

CITA JUAREZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, motorista, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, Autos n.º 2006.0006.5277-6/0 que lhe move DORALICE SOARES DA SILVA, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Nº 15

CITA ALECIANDRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda Definitiva c/c Pedido de Liminar, Autos n.º 2005.00000.0926-3/0 que lhe move FRANCISCO DO NASCIMENTO e MARIA DO CARMO OLIVEIRA NASCIMENTO, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei. Palmas/TO., 04 de março de 2008.

#### 2ª Turma Recursal

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

119ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 04 DE MARÇO DE 2008

#### 01 - Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 1340/08 (JECível – Porto Nacional - TO)

Referência: 2007.0000.7935-7

Impetrante: Dionísio Araújo Dias

Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível de Porto Nacional-TO.

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo

#### Mando de Segurança com Pedido de Liminar nº 1341/08 (JECível – Porto Nacional - TO)

Referência:6.649/05

Impetrante: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Suellen Siqueira Marcelino marques

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto NacionalTO.

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

## PORTO NACIONAL

### Vara de Família e Sucessões

#### JUSTIÇA GRATUITA

#### -EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JAURO DE OLIVEIRA ROCHA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JAURO DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0008.7820-9/0, que lhe move ERLY DAS GRAÇAS NASCIMENTO AIRES OLIVEIRA. INTIMA-O para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 24 de ABRIL de 2008, às 08h50, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatro dias do mês de março de dois mil e oito (04.03.2008)

#### JUSTIÇA GRATUITA

#### -EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EDILEUZA VILELA DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). EDILEUZA VILELA DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0006.9910-0/0, que lhe move JOSÉ CICERO DA SILVA. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22 de ABRIL de 2008, às 08h45, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatro dias do mês de março de dois mil e oito (04.03.2008)

#### JUSTIÇA GRATUITA

#### -EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOSÉ DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JOSÉ DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0004.6298-3/0, que lhe move MARIZA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARBOSA. INTIMA-O para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22 de ABRIL de 2008, às 08h30, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos quatro dias do mês de março de dois mil e oito (04.03.2008)

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio dele fica(m) o(s) Denunciado(s) JURACY DA CRUZ LIMA, brasileiro, casado pedreiro, natural de Marajá da Sena-MA, nascido aos 04/12/1972, filho de Antonio Alves de Lima e de Maria Helena da Cruz, residente na Rua 5, Qd. 13, Lt. 13 Setor Aeroporto Lajeado-TO, sem maiores qualificações, atualmente em local incerto e não sabido, CITADO(S) para responder aos termos da denúncia, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, a fim de ser interrogado no dia 08 DE ABRIL DE 2008, ÀS 08:00 horas, advertindo-o a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Tudo conforme despacho exarado nos autos de Ação Penal nº 679/2007, cuja parte expositiva é a seguinte: "...Expeça-se Edital de Citação e intimação com prazo de 30(trinta) dias, observando-se os requisitos no art. 365 e se parágrafo único, do CPB... Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínia-To, em 26 de fevereiro de 2008. (a) Dr.ª Lilian Bessa Olinto – Juíza de Direito".

## TOCANTINÓPOLIS

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

AUTOS – 2008.1.3751-7/0

AÇÃO- GUARDA JUDICIAL

REQUERENTE- CREUSA REGINA DA SILVA

REQUERIDO – ABDIAS FERREIRA LIMA

FINALIDADE- CITAR o requerido ABDIAS FERREIRA LIMA, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa. Ficando ciente de que poderá no prazo de 10(dez) dias, querendo, contestar a ação ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- Que os menores R.S.L. e I.S.L., são seus netos e moram com a requerente desde que os mesmos tinha dois anos, uma vez que seus pais trabalhavam fora; que a mãe dos menores foi assassinada pelo genitor dos mesmos o qual se encontra foragido da polícia; que pretende ter a guarda judicial dos menores.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Nos termos do artigo 24, 158 e 166 do parágrafo único do ECA, cite-se o requerido via edital, para querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, ou então comparecer no Cartório de Família e assinar o termo de concordância com a guarda... Toc., 26/02/2008. Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.7.5262-0 ou 668/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES LOPES

Requerido – ANTONIO LUIZ LOPES

FINALIDADE – CITAR o requerido ANTONIO LUIZ LOPES, brasileiro, casado, pedreiro, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 21/06/1997;que tiveram 01 filha; que não possuem bens a partilhar; que a separação se deu por incompatibilidade de gênios.

DESPACHO: "Defiro o pedido. Cite-se por edital o requerido...Toc. 28/02/2008 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2006.3.4388-9 ou 295/06

Ação: SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA

Requerente – JUSCELINO JOSÉ CAIXETA

Requerida – MARIA HELENA DA SILVA CAIXETA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA HELENA DA SILVA CAIXETA, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 09/09/2000;que tiveram 01 filha; que estão separados desde 14/04/06; que durante a convivência adquiriram um lote que ficará com a requerida e o varão ficará com o gado; o requerente pagará a título de pensão 30% do salário mínimo.

DESPACHO: "Defiro o pedido, devendo a Escritania adotar as providências necessárias. Cite-se por edital a requerida...Toc. 28/02/2008 – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002